



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

LEI Nº 2.159 DE 21 DE AGOSTO DE 2024

(REGULAMENTA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
("MOTOTÁXI") E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

SILVANA MARCIA PERIN CAMPBELL PENNA, Prefeita Municipal de Analândia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação em vigor

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

ARTIGO 1º - Esta Lei regulamenta o exercício das atividades profissionais em transporte de passageiros ("mototáxi"), em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e Resolução 356, de 02 de agosto de 2010 do Contran.

ARTIGO 2º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se "mototáxi" o serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta.

CAPÍTULO II

Dos Requisitos Para a Prestação do Serviço

ARTIGO 3º - Para o exercício das atividades previstas nos artigos anteriores, é necessário ao motorista:

I – ter completado 21 (vinte e um) anos;

II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria e com qualificação para atividade remunerada, e não estar com sua carteira nacional de habilitação cassada ou suspensa;

III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

V – não possuir antecedentes criminais ou, se os tiver, ter cumprido a pena imposta, observado o que estabelece o artigo 329 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

ARTIGO 4º - Constituem requisitos da motocicleta a ser utilizada na prestação do serviço:

I – ter, no mínimo, 160 (cento e sessenta) e, no máximo, 350 (trezentos e cinquenta) cilindradas;

II – ter, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação na data do pedido de autorização ou da renovação de autorização;

III – estar legalmente registrada em nome do (a) autorizado (a) ou seu cônjuge ou companheiro (a), nos termos da Lei Federal 9.278, de 10 de maio de 1996; sogro ou sogra, ou parente consanguíneo até segundo grau; comprovando a propriedade plena da motocicleta e mediante expressa autorização para tal fim; admitindo-se a resolúvel na hipótese de alienação fiduciária ou, ainda, ter dela contrato de arrendamento mercantil ou regime de comodato;

IV – ter sido aprovada em vistoria técnica a ser realizada pelo DETRAN e satisfazer todos os requisitos exigidos para os fins a que se destina, previstos na legislação de trânsito, e, além deles, estar equipada com “mata-cachorro” e equipamento visando interceptar linhas de pipa;

V – ter identificação, em ambos os lados do tanque de combustível, com faixa amarela e com dístico na cor preta "MOTOTÁXI" e respectivo número da licença;

VI – estar registrada, licenciada e com o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e o seguro obrigatório (DPVAT) quitados, e emplacada com característica comercial, nos termos do art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro, no município de Analândia;

VII – ter contrato de seguro contemplando danos pessoais, inclusive seguro por morte acidental e invalidez total ou parcial, para o condutor e passageiro, englobando despesas médicas, hospitalares, medicamentos, clínicas e funerárias, em vigência durante todo o período da autorização.

CAPÍTULO III Da Autorização



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

ARTIGO 5º - O motorista interessado na prestação dos serviços de que trata esta Lei deverá obter autorização na Prefeitura Municipal, mediante requerimento realizado no âmbito da Secretaria de Administração e Finanças, ocasião em que deverá demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei, bem como efetuar o pagamento do preço público de licença e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Parágrafo único. A autorização será concedida em caráter precário e individual, vinculada a uma única motocicleta e condicionada à manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão da autorização, e terá validade de 12 (doze) meses, sendo personalíssima e intransferível.

CAPÍTULO IV **Da Renovação da Autorização**

ARTIGO 6º - A renovação da autorização será anual e o pedido deverá ser protocolado com, no mínimo, 1 (um) mês de antecedência ao respectivo vencimento, e dependerá da manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão inicial da autorização e do novo recolhimento dos tributos e preços públicos exigidos.

CAPÍTULO V **Da Extinção da Autorização**

ARTIGO 7º - A autorização será extinta nas seguintes hipóteses:

- I – após 10 (dez) dias, contados do vencimento da autorização, sem que o (a) interessado (a) tenha requerido a renovação;
- II – morte ou invalidez que incapacite o (a) autorizado (a) à prestação do serviço;
- III – renúncia ou desistência expressa do (a) autorizado (a).

CAPÍTULO VI **Dos Direitos e Deveres do Autorizado**

ARTIGO 8º - São deveres do (a) autorizado (a):

- I – usar colete regulamentado pelo Contran, com o número de identificação da licença do condutor junto ao Município;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

- II – utilizar capacete de segurança aprovado pelo INMETRO, com inscrição do número de identificação da licença;
- III – ter disponível ao passageiro capacete de segurança aprovado pelo INMETRO e touca higiênica descartável;
- IV – portar, sempre, o documento obrigatório previsto na legislação de trânsito;
- V – observar, fielmente, as normas de circulação previstas na legislação de trânsito;
- VI – facilitar a fiscalização dos órgãos de trânsito e cumprir as disposições desta Lei;
- VII – apresentar-se e ao veículo sempre que solicitado pelos órgãos de trânsito;
- VIII – em caso de substituição do veículo, requerer ao órgão municipal competente a expedição de nova autorização, comprovando a desvinculação na atividade do veículo anterior;
- IX – manter o veículo em boas condições de tráfego e transporte, bem como as características para ele fixadas;
- X – comunicar ao órgão municipal de trânsito competente qualquer alteração de seu endereço, situação ou fato que interfira com a efetiva fiscalização da prestação do serviço;
- XI – tratar com urbanidade e polidez os usuários, o público, as autoridades e seus agentes;
- XII – trajar-se adequadamente e com a higiene exigível;
- XIII – não recusar passageiro, salvo nos casos previstos nas leis e regulamentos;
- XIV – respeitar, rigorosamente, a velocidade permitida na via pública do Município;
- XV – obedecer às demais exigências previstas em leis, decretos, resoluções e diretrizes normativas.

Parágrafo único. A inobservância dos deveres previstos neste artigo constitui, para os fins desta Lei, infração autônoma de natureza leve, salvo se houver regramento específico em contrário no Código de Trânsito Brasileiro.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

ARTIGO 9º - São direitos do (a) autorizado (a):

- I – recusar o transporte de pessoa que, pelas circunstâncias, possa apresentar situação de risco de segurança de trânsito ou de perigo pessoal;
- II – recusar o transporte de pessoa que esteja sendo perseguida pela polícia ou pelo clamor público sob suspeita de prática de ilícito;
- III – defender-se perante os órgãos competentes, quanto às infrações que lhe sejam imputadas.

CAPÍTULO VII Das Proibições

ARTIGO 10 - Ao (à) autorizado (a), no exercício da atividade ou em razão dela, além das vedações genericamente estabelecidas nas leis, é proibido:

- I – transportar passageiro menor de 12 (doze) anos de idade;
- II – transportar passageiro maior de 12 (doze) e menor de 18 (dezoito) anos de idade, sem autorização do responsável legal;
- III – transportar mais de 1 (um) passageiro por vez;
- IV – transportar passageiro, de qualquer idade, que, por sua condição física ou mental, não se apresente em condições de ser transportado com segurança;
- V – transportar passageiro portando objeto ou animal que, pelo peso ou tamanho, ponha em risco a segurança;
- VI – transportar passageiro que não queira usar capacete;
- VII – transportar passageiro com bagagem além da permitida no § 1º deste artigo;
- VIII – transportar passageiro em visível estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância entorpecente;
- IX – transportar passageiro com criança no colo;
- X – transportar passageira em visível estado de gravidez;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

XI – emprestar, alugar ou, de qualquer forma, ceder a terceiros, o veículo, para a execução do serviço;

XII – induzir, instigar ou, de qualquer forma, aliciar pessoas para a utilização de mototáxi, em detrimento de outros serviços de transporte de aluguel, individual ou coletivo;

XIII – utilizar pontos de parada de ônibus, de transporte coletivo, de táxis, de parada de emergência, para captação de usuário ou clientela;

XIV – fazer, sem autorização legal, anúncios através de inscrição em paredes, muros, postes, calçadas e cabines telefônicas, bem como em quaisquer lugares que comprometam a ordenação paisagística urbana;

XV – apor inscrições, decorativos ou pinturas que possam desviar a atenção dos condutores e que coloquem em risco a segurança do trânsito;

XVI – prestar serviço se vencido o prazo da autorização;

XVII – prestar o serviço de mototaxista utilizando motocicleta não registrada para a atividade.

§ 1º - Entende-se por bagagem permitida aquela acondicionada em mochila ou sacola, com alça e conduzida a tiracolo do passageiro ou pelo mototaxista, ou a que venha a ser regulamentada pelo CONTRAN.

§ 2º - A violação às proibições deste artigo constitui, para os fins desta Lei, infração autônoma de natureza grave.

CAPÍTULO VIII

Das Sanções

ARTIGO 11 - A inobservância dos deveres e a violação das proibições e de demais normas previstas no ordenamento jurídico acarretarão as seguintes sanções, aplicáveis gradativamente, a que se sujeitará o (a) autorizado (a), aplicadas isolada, alternativa ou cumulativamente:

I – advertência escrita;

II – multa;

III – suspensão das atividades;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

IV – cassação da autorização.

ARTIGO 12 - A penalidade de advertência será aplicada, alternativa ou cumulativamente, ao (à) autorizado (a) nos casos de infringência ao disposto no artigo 8º desta Lei.

ARTIGO 13 - A penalidade de multa poderá ser aplicada, alternativa ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração, nos seguintes valores:

I – 10 UFESP's, para as infrações consideradas leves;

II – 30 UFESP's, para as infrações consideradas graves.

ARTIGO 14 - A penalidade de suspensão das atividades será:

I – de 30 (trinta) dias, em caso de violação a alguma das proibições previstas no artigo 10 desta Lei, bem como em caso de aplicação, no período de 1 (um) ano, de 3 (três) advertências escritas;

II – de 60 (sessenta) dias, quando, cumprida a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, voltar a infringir alguma das disposições contidas no artigo 10 desta Lei.

ARTIGO 15 - A penalidade de cassação da autorização será aplicada ao (à) autorizado (a) quando:

I – cumprida a segunda penalidade de suspensão, voltar a infringir alguma das disposições contidas no artigo 10 desta Lei;

II – utilizar o veículo vinculado à permissão como meio ou fim de cometimento de ilícito;

III – dirigir em visível estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;

IV – prestar o serviço estando cumprindo pena de suspensão;

V – sofrer condenação penal por crime doloso resultante de acidente de trânsito;

VI – sofrer condenação penal como reincidente em crime culposo resultante de acidente de trânsito ocorrido no exercício da prestação do serviço;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

VII – tornar-se inconveniente ou inoportuna a manutenção da outorga, em razão de superior interesse público, por ato devidamente motivado;

VIII – ocorrer a perda de requisito essencial, físico, psíquico ou material, para a prestação do serviço;

IX – inexistir o exercício da atividade pelo período de 3 (três) meses consecutivos, sem motivo justificado e acolhido pelo órgão público municipal competente;

X – for flagrado portando substâncias que causam dependência química, independentemente do trâmite do processo policial.

ARTIGO 16 - A aplicação das penalidades de multa, suspensão das atividades e cassação da autorização dependerá de prévia notificação encaminhada ao (à) autorizado (a), garantindo-lhe o exercício do contraditório e a ampla defesa, a ser exercido mediante apresentação de defesa escrita no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação.

§ 1º - Apresentada a defesa pelo (a) autorizado (a), será instaurado procedimento administrativo para a apuração dos fatos, conferindo-lhe amplo direito à produção de provas e assistência de advogado.

§ 2º - A critério da Administração, quando a infração abstratamente aplicável for de cassação da autorização e a depender da gravidade da conduta imputada ao (à) autorizado (a), poderá haver a suspensão temporária das suas atividades, aplicada após a apresentação da defesa escrita e até o encerramento do procedimento administrativo instaurado para a aplicação da penalidade.

CAPÍTULO IX

Dos Recursos

ARTIGO 17 - Todas as penalidades sofridas são passíveis de recurso administrativo, sem efeito suspensivo, a ser interposto pelo (a) infrator (a) no prazo de 15 (quinze) dias após a aplicação, o qual deverá ser protocolado e encaminhado à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO X

Dos Preços Públicos

ARTIGO 18 - O (a) autorizado (a) se sujeitará aos seguintes preços públicos:



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

I – R\$ 300,00 (trezentos reais), para a concessão da autorização para a prestação do serviço;

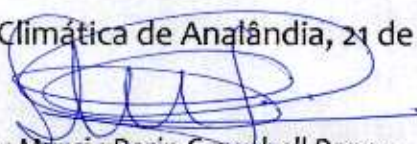
II – R\$ 200,00 (duzentos reais), para a renovação da autorização anteriormente concedida.

CAPÍTULO XI **Das Disposições Finais**

ARTIGO 19 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, naquilo que couber.

ARTIGO 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeita Municipal da Estância Climática de Analândia, 21 de agosto de 2024.



Silvana Marcia Perin Campbell Penna
Prefeita Municipal